DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11629/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24688/2012
PROTOCOLO	: 1316814
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ZELIR ANTONIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 173.680,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 011/2012 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 071/2011), celebrado entre o município de Sonora e a empresa Juarez Domingos Barbosa Da Silva-ME, tendo por objeto contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Transporte Escolar dos Alunos da Zona Rural da Rede Pública do Município.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual acima especificado, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 8265/2015, constante no processo TC/MS-24494/2012, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-39744/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 011/2012) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), observando quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta corte de contas.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer PAR-2ª PRC-9015/2018, opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Instrumento Contratual e da Execução Financeira, e pela imposição de multa ao ordenador de despesas pela intempestividade na remessa de documentos a esta corte de contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização e execução financeira do Contrato nº 011/2012, conforme artigo120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que concerne à formalização do Contrato nº 011/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Entretanto, a **remessa** dos documentos referentes à 2ª fase foi **intempestiva**, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	173.680,00
Empenhos Emitidos	216.044,40
Anulação de Empenhos	(-) 42.364,40
Empenhos Válidos	**173.680,00**
Comprovantes Fiscais	**173.680,00**
Pagamentos	**173.680,00**

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 011/2012, oriundo do Pregão Presencial nº 071/2011, celebrado entre o município de Sonora e a empresa Juarez Domingos Barbosa Da Silva-ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Zelir Antonio Maggioni, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 321.982.721-72, **responsável pela formalização do Contrato**, pelo **não encaminhamento dentro do prazo, dos documentos referentes à 2ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH